

LEI Nº 4.597, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

1/5

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso - FMI, na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, com fundamento no Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 220.975-3/1997, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Assistência Social, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao idoso no Município de Mauá, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso - FMI, tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso - CMI, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso - FMI é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. recursos oriundos dos governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III. contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV. recursos provenientes de instituições internacionais de cooperação e desenvolvimento;
- V. recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas voltados ao idoso nas suas diversas modalidades;
- VI. rendas provenientes de aplicações de seus recursos no mercado financeiro;
- VII. auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VIII. incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

- IX. produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- X. valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;
- XI. transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei;
- XII. recursos oriundos de heranças jacentes;
- XIII. recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- XIV. transferências do Município;
- XV. as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- XVI. as advindas de acordos e convênios;
- XVII. contribuições voluntárias;
- XVIII. recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos do Idoso;
- XIX. outros recursos que vierem a ser criados e/ou destinados.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira pública.

§ 2º Os recursos em conta do Fundo Municipal do Idoso - FMI deverão manter-se aplicados em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os recursos e receitas identificados pelas fontes de origem, números e valores dos benefícios, financiamentos e subsídios concedidos não poderão ter sua destinação alterada.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão administrados e movimentados pelo Prefeito, em conjunto com o Secretário de Finanças, e acompanhado pelo Conselho Diretor composto de 05 (cinco) membros, nomeados pelo Executivo.

Art. 5º Integrarão o Conselho Diretor:

- I. o Secretário de Assistência Social;
- II. o Coordenador de Assistência Social;
- III. o Diretor de Departamento de Programas Sociais;

IV. 02 (dois) funcionários e/ou servidores públicos municipais, sendo 01 (um) da Secretaria de Finanças e outro indicado pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. O Secretário de Assistência Social será o Presidente do Conselho Diretor do Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso - CMI analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Art. 7º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso - FMI, constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º Os Conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo, ao final, serem reconduzidos.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título pelo exercício das funções no Conselho Diretor, sendo essas consideradas como serviços relevantes prestados à Comunidade.

Art. 10. Fica o Conselho Diretor obrigado a prestar contas das atividades do Fundo Municipal do Idoso - FMI ao Chefe Executivo.

Art. 11. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, tantas vezes quantas o Presidente achar necessárias.

Art. 12. Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

- I. acompanhar as contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II. acompanhar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;
- III. prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho, pelo Presidente e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente;
- IV. planejar, programar, coordenar, orientar, administrar, fiscalizar e executar as atividades quanto ao mérito, no que se refere aos objetivos e finalidades do Fundo Municipal do Idoso - FMI;
- V. encaminhar, trimestralmente, aos Órgãos competentes as prestações de contas das atividades do Fundo;
- VI. elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo;
- VII. acompanhar os repasses financeiros do Fundo, observando os programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso - CMI;
- VIII. captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso - FMI;

LEI Nº 4.597, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

4/5

- IX. assessorar o Conselho Municipal do Idoso - CMI na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;
- X. diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso - FMI, objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;
- XI. comunicar ao Conselho Municipal do Idoso - CMI toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados a entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão destinados a ações vinculadas ao idoso que contemplem:

- I. despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não governamentais;
- II. despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;
- III. despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- IV. acompanhar os serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso - CMI;
- V. apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;
- VI. manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso - CMI, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social - SAS.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 10 de setembro de 2010.

OSWALDO DIAS
Prefeito

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA
Secretária de Assuntos Jurídicos

CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Secretária de Assistência Social

ORLANDO FERNANDES FILHO
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais
e afixada no quadro de editais. Publique-se
na imprensa oficial, nos termos da Lei
Orgânica do Município.-----

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ccc//